



PROJETO DE LEI Nº. 40 /2012

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná para o exercício de 2013.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à Judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Porecatu, para o exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesas em R\$ 25.496.000,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		29.034.600,00
Receita Tributária	2.502.000,00	
Receita de Contribuições	781.000,00	
Receita Patrimonial	157.500,00	
Receita de Serviços	19.000,00	
Transferências Correntes	24.245.000,00	
Outras Receitas Correntes	1.329.600,00	
RECEITAS DE CAPITAL		100.000,00
Alienação de Bens	100.000,00	
DEDUÇÕES		(3.638.600,00)
(-) Deduções para formação do FUNDEB	3.538.600,00	
(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	50.000,00	
(-) Deduções Receita - Renúncia	50.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		25.496.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos quadros que integram esta Lei e terá o seguinte desdobramento:

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa		1.140.000,00
Administração	- 12.000,00	4.100.350,00
Assistência Social	17.000,00	984.410,00
Saúde		6.158.000,00
Educação		6.275.500,00
Cultura		233.000,00
Urbanismo		2.939.600,00
Transporte		1.085.000,00

4.083.350,00
1.001.410,00



Desporto e Lazer	443.000,00
Encargos Especiais	2.039.000,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

2 - POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Legislativo Municipal	1.140.000,00
Gabinete do Prefeito	550.000,00
Assessorias	138.350,00
Procuradoria Judicial	205.000,00
Departamento de Administração	3.008.000,00
Departamento de Fazenda	2.238.000,00
Departamento de Urbanismo, Obras e Viação.	2.478.500,00
Departamento de Educação	6.275.500,00
Departamento de Cultura e Turismo	233.000,00
Departamento de Educação Física e Desportos	443.000,00
Departamento de Saúde	6.158.000,00
Departamento de Serviço Social	984.410,00
Departamento de Serviços Públicos	1.546.100,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

Artigo 4º – Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.



§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2013 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2013 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 9º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 10º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 13 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porecatu,
Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (29.09.2012).

Walter Tenan
Prefeito Municipal



**MENSAGEM – PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL REFERENTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Senhor Presidente:

Muito nos honra submeter ao exame dessa edilidade a compreendida propositura, que trata da peça orçamentária do Município de Porecatu para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal e ao artigo 5º da lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, e lei 4.320/64 e dá outras providências.

A elaboração do projeto de Lei observou os preceitos técnicos e as legislações pertinentes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

A elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual) respeita as diretrizes do PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que em seu componente programático, foi centrada em sua essência, na melhoria da oferta e da qualidade dos serviços públicos prestados ou postos à disposição da comunidade, na melhoria do padrão de vida do cidadão, mediante sua inserção mais adequada ao processo produtivo e na diminuição das disparidades entre as pessoas, através da oferta de políticas públicas eficazes.

As ações contempladas pelas entidades componentes da estrutura do Governo Municipal objetivam atender as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, considerando possíveis cenários que configuram o atual contexto social econômico. A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vem impondo uma rígida disciplina na execução do orçamento, obrigando assim o município a diminuir despesas e aumentar a receita, visando à busca de equilíbrio orçamentário. Esta situação reflete-se na proposta Orçamentária apresentada. O Orçamento para o exercício de 2013 estima a arrecadação e fixa a despesa em R\$ 25.496.000,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), sendo que o valor de despesa para o Poder Legislativo é de R\$ 1.140.000,00- (Hum milhão, cento e quarenta mil reais) e para o Poder Executivo o valor é de R\$ 24.356.000,00- (Vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais).

O valor destinado às entidades sociais está classificado nas despesas, cuja classificação é 3.3.50.43.00.00 - Subvenções Sociais, no valor de



R\$ 493.260,00 (Quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta reais) e sua destinação será realizada através de Lei específica, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Salientamos que deste valor, R\$ 166.000,00 (Cento e sessenta e seis mil reais) serão destinados a Programas de Erradicação do Trabalho Infantil; R\$ 63.500,00 (Sessenta e três mil e quinhentos reais) é relativo ao repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS que serão transferidos a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (R\$ 31.500,00 – Trinta e um mil e quinhentos reais) e para o Serviços de Obras Sociais – SOS (R\$ 32.000,00 – Trinta e dois mil reais), R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais) serão destinados para Associação de Estudantes, R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) para Centro de Educação Infantil Casa Maria Helena, R\$ 8.350,00 (Oito mil, trezentos e cinquenta reais) para Abrigo de Animais São Francisco de Assis e o restante R\$ 67.410,00 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e dez reais) para rateio entre as entidades assistenciais do município conforme fica evidenciado na proposta orçamentária.

A trajetória percorrida pela Administração Municipal demonstra a busca por resultados superavitários no orçamento municipal que trará benefícios em todas as áreas sociais de nossa sociedade porecatuense. Portanto, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, e transcorra dentro dos limites e das condições institucionais que resultem no equilíbrio entre receitas e despesas.

Novas medidas estão sendo implantadas, visando à racionalização dos gastos, a superposição de órgãos e o incremento das receitas públicas, para que o Município tenha capacidade de gerar poupança e realizar investimentos em manutenção e obras, garantindo assim aos munícipes a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos seus direitos individuais e coletivos.

A elaboração da proposta orçamentária observará os princípios da publicidade e do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas e discussão das prioridades a serem elencadas na proposta orçamentária.

A execução da Lei Orçamentária de 2013 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e o acesso da sociedade a todas as informações, através da assessoria de planejamento municipal que estará aberta a informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Quanto à previsão da receita do Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 2013, tem-se o seguinte demonstrativo:



RECEITAS	VALOR	% PARTICIPAÇÃO
RECEITAS CORRENTES	29.034.600,00	113,88%
Receita Tributária	2.502.500,00	9,82%
Receita de Contribuições	781.000,00	3,06%
Receita Patrimonial	157.500,00	0,62%
Receita de Serviços	19.000,00	0,08%
Transferências Correntes	24.245.000,00	95,09%
Outras Receitas Correntes	1.329.600,00	5,21%
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	0,39%
Alienação de Bens	100.000,00	0,39%
DEDUÇÕES	3.638.600,00	(14,27%)
(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	(50.000,00)	(0,20%)
(-) Deduções Receita - Renúncia	(50.000,00)	(0,20%)
(-) Deduções para formação do FUNDEB	(3.538.600,00)	(13,87%)
TOTAL GERAL DA RECEITA	25.496.000,00	100,00%

A despesa fixada para o exercício financeiro de 2013 apresenta o seguinte demonstrativo:

DESPESA DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO	VALORES	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
DESPESAS CORRENTES	23.826.860,00	93,45%
Pessoal e Encargos Sociais	14.970.500,00	58,72%
Outras Despesas Correntes	8.856.360,00	34,73%
DESPESAS DE CAPITAL	1.571.000,00	6,17%
Investimentos	347.000,00	1,36%
Amortização da Dívida	1.224.000,00	4,81%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	98.140,00	0,38%
TOTAL	25.496.000,00	100,00%

Apresentamos, a seguir, o quadro que demonstra a despesa fixada por funções de Governo:

FUNÇÕES	VALOR	% DE PARTICIPAÇÃO
Legislativa	1.140.000,00	4,47%
Administração	4.100.350,00	16,08%
Assistência Social	984.410,00	3,86%
Saúde	6.158.000,00	24,15%
Educação	6.275.500,00	24,61%
Cultura	233.000,00	0,92%
Urbanismo	2.939.600,00	11,53%
Transporte	1.085.000,00	4,26%
Desporto e Lazer	443.000,00	1,74%



Encargos Especiais	2.039.000,00	8,00%
Reserva de Contingência	98.140,00	0,38%
TOTAL	25.496.000,00	100,00%

Dando cumprimentos às exigências constitucionais e legais, demonstramos os gastos previstos no Orçamento de 2013:

I – GASTOS COM PESSOAL

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO

RECEITA		VALOR	DESPESA	VALOR
Receita Corrente Líquida		25.396.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	14.060.500,00
			Aposentadorias	570.000,00
			Pensões	145.000,00
			Contratação por Prazo Determinado	0,00
			Salário Família	7.000,00
			Vencimentos e Vantagens Fixas	9.668.000,00
			Obrigações Patronais	2.991.000,00
			Outras Despesas Variáveis	579.500,00
			Outras Despesas Pessoal Contrato. Terceirização.	0,00
			Sentenças Judiciais	100.000,00
TOTAL		25.396.000,00	TOTAL	14.060.500,00

O percentual fixado de gastos com pessoal para o exercício financeiro de 2013, relativos ao Poder Executivo é de: 55,37% (Cinqüenta e cinco inteiros, trinta e sete centésimos por cento), do total da Receita Líquida, mas para fins de atendimento do disposto na Lei Complementar 101/00 é de 53,10% (Cinqüenta e três inteiros e dez centésimos por cento) já que dos R\$ 14.060.500,00 (Quatorze milhões, sessenta mil e quinhentos reais), R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) se refere a sentenças judiciais; R\$ 145.000,00 (Cento e quarenta e cinco mil reais) se refere pensões e R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais) a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a folha de pagamento e não integram a base de cálculo para fins de apuração dos gastos com pessoal.



Já o gasto fixado com pessoal para o exercício financeiro de 2013, relativo ao Poder Legislativo é de 3,47% (Três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) perfazendo um montante de R\$ 880.000,00 (Oitocentos e oitenta mil reais).

Também é interessante frisar que a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 está fixando uma reposição salarial de 6% (seis por cento) para o funcionalismo municipal.

II-GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Demonstrativo da previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos do Município, acrescido das transferências constitucionais.

Em R\$

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
1-IMPOSTOS	2.220.000,00	1-Atividades	2.074.000,00
IPTU	875.000,00	Gabinete Diretor	70.000,00
IRRF	412.000,00	Manutenção do Ensino Fundamental	917.000,00
ITBI	303.000,00	Manutenção de Creches	1.035.000,00
ISSQN	630.000,00	Manutenção do EJA	52.000,00
2-TRANSFÊRENCIAS	17.163.000,00		
FPM	11.700.000,00		
ITR	1.040.000,00		
1% do FPM	470.000,00		
Lei Complementar 87/96	50.000,00		
ICMS	4.000.000,00		
IPI – Exportação	73.000,00		
IPVA	830.000,00		
3- DEMAIS RECEITAS	688.500,00	Transferência para o FUNDEB	3.538.600,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	527.000,00		
Multas e Juros Mora dos Tributos	16.500,00		



Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	141.000,00		
Rendimentos de Aplicação Financeira – Recursos Educação	4.000,00		
Deduções Descontos e Renúncia Concedidos	(100.000,00)		
TOTAL	19.971.500,00	TOTAL	5.612.600,00

O percentual fixado com aplicação na manutenção do Ensino Fundamental, no exercício de 2013, é de: 28,10% (Vinte e oito inteiros e dez centésimos por cento), das receitas oriundas de impostos e transferências.

A seguir, demonstramos a aplicação dos recursos na manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério-FUNDEB.

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
20% DO FPM	2.340.000,00	Encargos e remuneração do Magistério	2.015.000,00
20% do ITR	208.000,00	Manutenção das Escolas Municipais	224.000,00
20% da LC 87 / 96	10.000,00	Manutenção do Transporte Escolar	105.000,00
20% do ICMS	800.000,00	Manutenção dos Centros de Educação Infantil – Professores	240.000,00
20 do IPI /Exportação	14.600,00	Manutenção do Ensino Infantil	377.000,00
20% DO IPVA	166.000,00	Manutenção dos Centros de Educação Infantil – Demais Gastos	195.000,00
Ganho do FUNDEB	0,00	Perda no FUNDEB	388.600,00
Rendimentos de aplicações financeiras recursos FUNDEB	6.000,00		
TOTAL	3.544.600,00	TOTAL	3.544.600,00

O percentual fixado na aplicação com encargos do magistério, para o exercício de 2013 é de: 83,52% (Oitenta e três inteiros,



cinquenta e dois centésimos por cento), das transferências de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

**III-RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE
DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA
DO MUNICÍPIO APLICADAS NA SAÚDE.**

Em R\$

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
1-IMPOSTOS	2.220.000,00	ATIVIDADES	4.629.000,00
IPTU	875.000,00	Gabinete do Diretor	57.000,00
IRRF	412.000,00	Manutenção dos Serviços Odontológicos	78.000,00
ITBI	303.000,00	Manutenção dos Postos de Saúde/Atenção Básica	1.080.000,00
ISSQN	630.000,00	Manutenção do Hospital Municipal	3.231.000,00
2 -TRANSFERÊNCIAS	16.693.000,00	Manutenção dos Serviços de Fisioterapia	79.000,00
FPM	11.700.000,00	Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária	104.000,00
ITR	1.040.000,00		
Lei Complementar 87 /96	50.000,00		
ICMS	4.000.000,00		
IPI –Exportação	73.000,00		
IPVA	830.000,00		
3- DEMAIS RECEITAS	686.500,00		
Receita da Dívida Ativa Tributária	527.000,00		
Multas e Juros de Mora dos Tributos	16.500,00		
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	141.000,00		
Rendimentos de Aplicação Financeira Recursos Saúde	2.000,00		



Deduções Descontos Concedidos	(100.000,00)		
TOTAL	19.499.500,00	TOTAL	4.629.000,00

O percentual fixado com aplicação em saúde, no exercício de 2013 é de: 23,74% (Vinte e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), das receitas oriundas de impostos e transferências.

Demonstramos, a seguir, a posição da Dívida Fundada e Flutuante Interna, do Município de Porecatu, até 30 de Junho de 2012.

DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO EM 30/06/2012
		INSCRIÇÃO	PAGAMENTO	
Restos a Pagar	2.311.780,20	870.802,14	2.524.381,74	658.209,60
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	881.113,10	881.113,10	0,00
Contas a Pagar	0,00	25.374.336,89	23.959.951,96	1.414.384,93
Consignações Convênios/Auxílio	29.428,02	19.268.902,18	19.137.397,12	160.933,08
TOTAL GERAL	2.341.217,22	46.676.044,09	46.502.843,92	2.514.417,39

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS/INSCRIÇÃO	PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2012	SALDO EM JUNHO DE 2012
PMAT	5.454,30	114,04	5.568,34	0,00
Dívidas Confessadas	6.516.529,19	0,00	238.689,42	6.277.839,77
INSS	5.737.476,33	0,00	111.200,64	5.626.275,69
Copel	443.805,60	0,00	95.101,20	348.704,40
Pasep	335.247,26	0,00	32.387,58	302.859,68
PRECATÓRIOS	30.063.181,44	9.571,97	176.636,11	29.896.117,30
Cíveis	254.022,85	0,00	0,00	254.022,85
Trabalhistas	29.809.158,59	9.571,97	176.636,11	29.642.094,45
TOTAL GERAL	36.585.164,93	9.686,01	420.893,87	36.173.957,07



Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência à proposta orçamentária para o exercício de 2013, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos de 2012.

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei.

Atenciosamente,

Walter Tenan
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 29/2012

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40, DE 29 DE SETEMBRO DE 2012 – LEI ORÇAMENTÁRIA – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2013 – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO, SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS, DECORRENTE DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA A QUE SE REFERE O ART. 165, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ILEGALIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO A RENÚNCIAS DE RECEITA E AO AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) – PROJETO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE TRAMITAÇÃO – POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE REGULARIZAÇÃO.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, o vereador VALDIR INÁCIO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o Projeto de Lei nº 40, de 29 de setembro de 2012, de autoria do Prefeito WALTER TENAN.

Trata a referida proposição legal da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2013, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a presente proposição não reúne condições de ser submetida ao juízo político desta Casa, da forma como apresentada, por conter vício de inconstitucionalidade.

Como é sabido, os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual. A proposição orçamentária, contudo, deve ser confeccionada com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos **artigos 165 a 169, da Constituição Federal** e na **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, e algumas também da **Lei Orgânica Municipal**. Referidos dispositivos legais prevêem a necessidade de que a peça orçamentária preencha alguns requisitos materiais de validade, sem os quais a respectiva proposição legal não reúne condições de ser convalidada em lei.

Dentre tais requisitos, destaca-se a necessidade de o projeto conter o **“demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”**. Nesse sentido, prescreve o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal:

“Art. 165. ...

§ 6º. **O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Além da exigência constitucional acima, o projeto de lei orçamentária deve ainda estar instruído por "medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado". A propósito, estabelece o inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - ...

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;"

Entretanto, o projeto em questão não está acompanhado do referido demonstrativo a que se referem os dispositivos legais supra, e muito menos contém indicação das respectivas medidas de compensação de renúncia.

Tal circunstância se constitui em óbice à submissão da proposta de lei orçamentária à apreciação política na medida em que, por imperativo constitucional, o demonstrativo do efeito das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas é requisito material obrigatório do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, não por exigência da **Constituição Federal**, mas da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, hão de ser demonstradas as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Não se pode ignorar, todavia, a possibilidade de a situação ser regularizada, sendo suficiente apenas uma providência simples, que é, não obstante, imprescindível. Basta ao Executivo instruir o presente projeto de lei com os demonstrativos de que tratam o **§ 6º do art. 165, da Constituição Federal**, e o **inciso II, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em forma de aditamento.

Trata-se de procedimento sobremaneira simples, que pode ser levado a cabo sem maiores complexidades, daí porque não seria pertinente pôr a perder uma proposição legislativa tão importante, frustrando expectativas legítimas dos cidadãos, apenas por uma formalidade que, se por um lado é essencial, por outro é de execução relativamente singela.

Assim sendo, entendo ser recomendável oportunizar ao Executivo a possibilidade de regularizar a situação antes de submetê-lo à apreciação pelo plenário desta Casa, instando o seu representante a apresentar o demonstrativo do efeito das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas, bem como as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, mediante aditamento ao projeto.

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, a conclusão é de que o **Projeto de Lei nº 40, de 29 de setembro de 2012**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, **WALTER TENAN**, não reúne



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

condições de aprovação, por faltar requisitos materiais (constitucional e legal) de validade, conforme as razões especificadas no item II acima.

Não obstante, sugere-se que seja conferida oportunidade para a regularização, de modo que o Executivo seja instado a apresentar os requisitos de validade a que se referem o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante aditamento ao projeto, período no qual a presente proposição legal poderá ficar sobrestada.

Finalmente, caso seja acolhida a sugestão supra, recomenda-se que, tão logo sejam prestadas as informações pelo Executivo, o presente projeto retorne a esta Procuradoria para nova análise, antes da sua inclusão na pauta da ordem do dia.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Porecatu, 16 de outubro de 2012.

Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício n° 182/2012-EXP.EXC

Porecatu, 19 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encontra-se em tramite perante esta Casa o Projeto de Lei n° 40, de 29 de setembro de 2012 que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2013"**, de autoria de Vossa Excelência.

Em 16 de outubro de 2012 foi exarado o **Parecer n° 29/2012** pela **PROCURADORIA JURÍDICA** desta Casa (cópia em anexo) opinando pela inconstitucionalidade da referida proposição legal diante da ausência dos requisitos previstos no **§ 6°, do art. 165 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e no inciso II, do art. 5°, da Lei Federal Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**, com ressalva par que fosse conferida a Vossa Excelência a oportunidade para regularização, mediante aditamento ao projeto.

Nestas condições, solicitamos a Vossa Excelência se digne em manifestar-se no sentido de atender ao solicitado no referido parecer ou justificar a recusa em fazê-lo.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e consideração.


Osmar de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Walter Tenan
DD. Prefeito Municipal



30 de outubro de 2012.

Ofício nº 059/2012.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício nº 182/2012-EXP.EXC, de 19/10/2012, originado pelo Parecer nº 29/2012, estamos encaminhando o Demonstrativo solicitado para a devida anexação ao Projeto de Lei em questão.

Ficando à disposição dessa conceituada Câmara de Vereadores para quaisquer outras informações que forem julgadas necessárias, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Walter Tenan

Prefeito

Ao Senhor

Osmar de Oliveira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta



DEMONSTRATIVO IMPACTO DE ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÕES

ANO	2009	2010	2011	2012*
Valor Lançado	1.090.102,30	1.219.369,79	3.384.672,83	2.399.988,37
Valor Isenções, Anistias e Remissões	159.801,93	110.193,52	110.826,44	108.068,72
Descontos Contas Única	-	-	59.215,64	51.370,84
Valor Previsto / Arrecadado	486.845,43	650.732,15	1.964.532,40	1.769.700,47

* VALORES ATÉ SETEMBRO/2012.

ANISTIAS AUTORIZADAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1359 E 1368/2009.

* MEDIDAS ADOTADAS CONFORME CONSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

ECONOMIA ADMINISTRATIVA – R\$ 100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 32/2012

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40, DE 29 DE SETEMBRO DE 2012 – LEI ORÇAMENTÁRIA – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2013 – PRESENÇA DOS REQUISITOS MATERIAIS – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – PROJETO QUE REÚNE CONDIÇÕES DE TRAMITAÇÃO – DO PONTO DE VISTA FORMAL, RESSALVA PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DE SER COLOCADA EM VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 CC ART. 44, DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, SOB PENA DE NULIDADE DA FUTURA LEI.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, o vereador **VALDIR INÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o **Projeto de Lei nº 40, de 29 de setembro de 2012**, de autoria do Prefeito **WALTER TENAN**.

Trata a referida proposição legal da **Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2013**, e dá outras providências.

Este mesmo projeto já havia sido remetido à Procuradoria Jurídica desta Casa em 09 de outubro de 2012, e devolvido à Comissão de Legislação de Legislação e Orçamento em 16 de outubro do mesmo ano, com parecer pela impossibilidade da tramitação.

Naquela oportunidade, concluiu-se que faltava ao projeto o **“demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, tal como previsto no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal. A despeito disso, recomendou-se no parecer que fosse oportunizada ao autor do projeto a possibilidade de regularizar a situação antes de submetê-lo à apreciação pelo plenário desta Casa, instando-o a apresentar o demonstrativo faltante.

Acolhendo a manifestação deste órgão, a Presidência desta Casa oficiou ao Chefe do Executivo (autor do projeto) em 19 de outubro de 2012, através do **ofício nº 182/2012-EXP.EXC**, solicitando que o Chefe do Executivo se manifestasse “[...] no sentido de atender ao solicitado no referido parecer ou justificar a recusa em fazê-lo”.

Em 30 de outubro passado, o sr. Prefeito remeteu a esta Casa o **ofício nº 059/2012**, acompanhado de documento denominado “DEMONSTRATIVO IMPACTO DE ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÕES”.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De lado a questão política – cuja apreciação cabe exclusivamente aos eminentes membros desta Casa – do ponto de vista material o projeto em análise está de acordo com as prescrições legais e constitucionais que regem a matéria.

De fato, os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Particularmente no que se refere à proposta de **Lei Orçamentária**, deve esta ser confeccionada com observância das diretrizes específicas previstas nos incisos I a III do § 5º cc § 6º do art. 165 da Constituição Federal, dentre outras de caráter geral. Além disso, a **Lei Orçamentária** deve estar acompanhada dos requisitos constantes do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

17 de março de 1.964, §§ 1º e 2º, e do art. 5º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por fim, importante que a despesa com pessoal esteja dentro dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere às exigências manifestadas em nível constitucional, a única ausência sentida no projeto em questão referia-se ao “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, tal como previsto no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal.

Referida lacuna, entretanto, foi superada com o demonstrativo incorporado ao projeto por meio do ofício nº 139/11 do Executivo, razão pela qual considera-se suprida, circunstância que abre a possibilidade de análise dos demais aspectos do projeto.

Por outro lado, a propósito dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, pode-se afirmar que o projeto apresenta o sumário e os quadros demonstrativos necessários e exigidos para a hipótese, afirmação que se faz, como já se explicitou, sem adentrar à análise dos seus respectivos conteúdos.

Por fim, no que se refere aos requisitos contidos no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como esta Procuradoria emitir pronunciamento a este respeito especialmente em razão do seu conteúdo compreender matéria de domínio das ciências contábeis, que foge do alcance de uma análise epistemológico-jurídica. O mesmo pode ser dito da verificação dos limites da despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão disso, sugerimos que, sobre estes aspectos, seja requisitado parecer do setor contábil desta Casa, o qual poderá responder se o projeto está de acordo com os dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal acima citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Não obstante ao tudo quanto até agora exposto, constata-se a ausência de um requisito de validade formal, sem o qual a presente proposição normativa não reúne condições de ser submetida à tramitação normal. Trata-se da realização preliminar de audiência pública para sua discussão, como forma de permitir a máxima transparência e participação popular.

Ora, uma das inovações apresentadas tanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto pelo Estatuto da Cidade é a participação popular na definição dos instrumentos normativos orçamentários públicos, a saber, a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do plano plurianual.

Nesta ordem de ideias, a participação popular na definição das políticas públicas é tema que ganhou acentuada importância com o advento desses dois diplomas legais. A gestão orçamentária participativa, prevista em ambos os estatutos, tem como objetivo propiciar que a coletividade municipal participe da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

A propósito, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, nos seguintes termos:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Segundo os dispositivos legais acima, nenhum desses instrumentos, em nível municipal, poderá ser aprovado sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo Municipal aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

O orçamento público faz crescer em importância a participação popular na gestão orçamentária, já que, ao menos presumivelmente, consignará justamente as grandes demandas sociais, levadas às assembleias populares, discutidas democraticamente e dotadas, por essa razão, de maior legitimidade.

Nesse contexto, dada a importância da participação popular, somos levados a crer que se trata de requisito formal de validade da Lei de Diretrizes Orçamentárias a submissão preliminar do respectivo projeto à discussão em audiência pública antes da sua votação no legislativo, sob o risco de ser futuramente suscitada – e reconhecida – sua nulidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, vislumbra-se apenas a ausência de um requisito formal de validade na proposição legislativa sob análise, consistente na falta de realização de audiência pública para discussão do projeto, providência que ainda pode ser realizada sem maiores problemas, mas que se assim não for feito implicará em vício capaz de causar nulidade à futura lei.

Superado tal óbice, não se verifica nenhuma outra irregularidade material ou formal a macular a proposta normativa sob análise.

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 40, de 29 de setembro de 2012**, de autoria Prefeito Municipal, Sr. **WALTER TENAN**, está compatível com a **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964** e com a **Constituição Federal**, razão pela qual possui, do ponto de vista material, condições de tramitar normalmente para adentrar ao juízo político, na forma da fundamentação acima.

Apenas no que se refere aos requisitos do **art. 5º, 19 e 20 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, deixo de emitir pronunciamento, também segundo o arrazoado acima, sugerindo, a título de cautela, que o projeto seja submetido ao setor contábil desta Casa para que se proceda a tal verificação.

Não obstante, observa-se na proposição legal sob análise apenas a ausência de um requisito formal de validade consistente na falta de realização de audiência pública para discussão do projeto, cuja realização recomenda-se seja implementada sob pena de nulidade futura, também conforme fundamentação retro.

Porecatu, 07 de novembro de 2012.



Fábio Antonio Golchiani
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecatu



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e
Redação

P A R E C E R

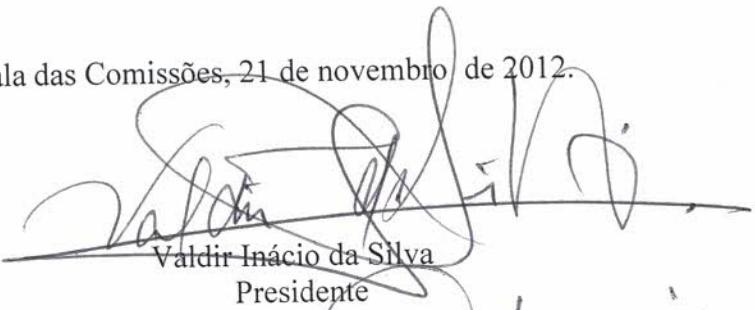
REF.: PROJETO DE LEI Nº 40/2012, de autoria do Executivo Municipal.

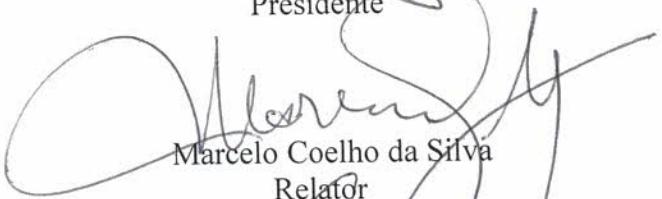
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

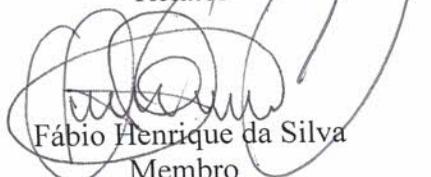
Procedemos os estudos necessários à presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do
PROJETO DE LEI Nº 40/2012.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2012.


Valdir Inácio da Silva
Presidente


Marcelo Coelho da Silva
Relator


Fábio Henrique da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

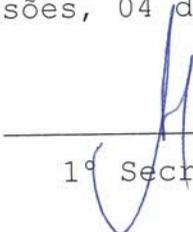
PROJETO DE LEI N° 40/2012

TURNO PRIMEIRA VOTAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA		
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO		
JOSÉ TEODORO RIBEIRO		
MARCELO COELHO DA SILVA		
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE		
OSMAR DE OLIVEIRA		
SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA		
VALDIR INÁCIO DA SILVA		
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

P A R E C E R

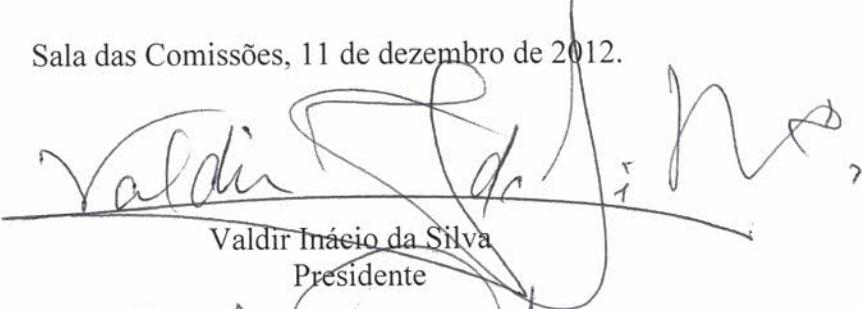
REF.: - EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, de autoria do Vereador Sérgio Aparecido Siqueira, ao PROJETO DE LEI Nº 40/2012, do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos os estudos necessários à presente matéria , e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 40/2012.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2012.


Valdir Inácio da Silva
Presidente


Marcelo Coelho da Silva
Relator


Fábio Henrique da Silva
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA,

Vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são atribuídas por lei,

Considerando que o Projeto de Lei nº. 40/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2012, fixou o mesmo valor para o Programa de Órteses e Próteses;

Considerando que há uma demanda alta da população precisando de subsídios para a aquisição de órteses e próteses.

Apresenta

A judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01, fica alterado para R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

Departamento de Serviço Social	12
Fundo Municipal de Assistência Social	03
Assistência Social	08
Assistência a Criança e Adolescente	243
Manutenção e Modernização do Departamento, Conselhos Municipais e Programas de Assistência	0011
Manutenção do Programa de Órteses e Próteses	2.009
Material de Consumo	3.3.90.30
Fonte de Recursos	1.000

Reduz para R\$ 43.000,00 (Quarenta e Três mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

Gabinete do Prefeito	02
Gabinete do Prefeito	01
Administração	04
Administração Geral	122
Aquisição de novos equipamentos e material permanente para melhor atender os munícipes e autoridades	0002
Manutenção do Gabinete do Prefeito	2.003



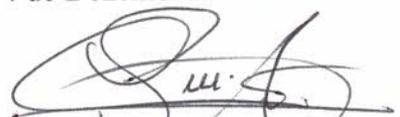
CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos

3.3.90.39
1.000

Certo do acatamento da presente pelos nobres Edis, apresenta aos pares suas homenagens.

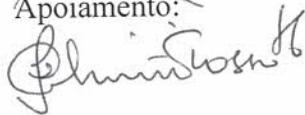
Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2012.



Sérgio Aparecido Siqueira
Vereador



Apoiamento:





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

EMENDA MODIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 40/2012

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA	<i>[assinatura]</i>	
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO	<i>[assinatura]</i>	
JOSÉ TEODORO RIBEIRO	<i>[assinatura]</i>	
MARCELO COELHO DA SILVA	<i>[assinatura]</i>	
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE	<i>[assinatura]</i>	
OSMAR DE OLIVEIRA	<i>[assinatura]</i>	
SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA	<i>[assinatura]</i>	
VALDIR INÁCIO DA SILVA	<i>[assinatura]</i>	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	<i>[assinatura]</i>	

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

[assinatura]
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE LEI N° 40/2012

TURNO SEGUNDA VOTAÇÃO

43^a SESSÃO ORDINÁRIA

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA	<i>[Handwritten mark]</i>	
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO	<i>[Handwritten mark]</i>	
JOSÉ TEODORO RIBEIRO	<i>[Handwritten mark]</i>	
MARCELO COELHO DA SILVA	<i>[Handwritten mark]</i>	
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE	<i>[Handwritten mark]</i>	
OSMAR DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten mark]</i>	
SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA	<i>[Handwritten mark]</i>	
VALDIR INÁCIO DA SILVA	<i>[Handwritten mark]</i>	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	<i>[Handwritten mark]</i>	

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

[Handwritten signature]

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

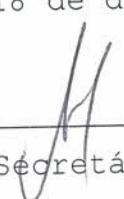
PROJETO DE LEI N° 40/2012

TURNO TERCEIRA VOTAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA		
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO		
JOSÉ TEODORO RIBEIRO		
MARCELO COELHO DA SILVA		
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE		
OSMAR DE OLIVEIRA		
SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA		
VALDIR INÁCIO DA SILVA		
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 40/2012

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná para o exercício de 2013.

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Porecatu, para o exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesas em R\$ 25.496.000,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		29.034.600,00
	2.502.000,00	
Receita Tributária		
Receita de Contribuições	781.000,00	
Receita Patrimonial	157.500,00	
Receita de Serviços	19.000,00	
Transferências Correntes	24.245.000,00	
Outras Receitas Correntes	1.329.600,00	
RECEITAS DE CAPITAL		100.000,00
Alienação de Bens	100.000,00	
DEDUÇÕES		(3.638.600,00)
(-) Deduções para formação do FUNDEB	3.538.600,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	50.000,00	
(-) Deduções Receita - Renúncia	50.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		25.496.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos quadros que integram esta Lei e terá o seguinte desdobramento:

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	1.140.000,00
Administração	4.083.350,00
Assistência Social	1.001.410,00
Saúde	6.158.000,00
Educação	6.275.500,00
Cultura	233.000,00
Urbanismo	2.939.600,00
Transporte	1.085.000,00
Desporto e Lazer	443.000,00
Encargos Especiais	2.039.000,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

2 - POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Legislativo Municipal	1.140.000,00
Gabinete do Prefeito	533.000,00
Assessorias	138.350,00
Procuradoria Judicial	205.000,00
Departamento de Administração	3.008.000,00
Departamento de Fazenda	2.238.000,00
Departamento de Urbanismo, Obras e Viação.	2.478.500,00
Departamento de Educação	6.275.500,00
Departamento de Cultura e Turismo	233.000,00
Departamento de Educação Física e Desportos	443.000,00
Departamento de Saúde	6.158.000,00
Departamento de Serviço Social	1.001.410,00
Departamento de Serviços Públicos	1.546.100,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 4º – Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2013 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2013 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 9º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 10º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 13 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, fica alterado para R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

Departamento de Serviço Social	12
Fundo Municipal de Assistência Social	03
Assistência Social	08
Assistência a Criança e Adolescente	243
Manutenção e Modernização do Departamento, Conselhos Municipais e Programas de Assistência	0011
Manutenção do Programa de Órteses e Próteses	2.009
Material de Consumo	3.3.90.30
Fonte de Recursos	1.000



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Reduz para R\$ 43.000,00 (Quarenta e Três mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

Gabinete do Prefeito	02
Gabinete do Prefeito	01
Administração	04
Administração Geral	122
Aquisição de novos equipamentos e material permanente para melhor atender os munícipes e autoridades	0002
Manutenção do Gabinete do Prefeito	2.003
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39
Fonte de Recursos	1.000

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2012.

Fábio Henrique da Silva
Presidente

Marcelo Coelho da Silva
Relator

Valdir Inácio da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

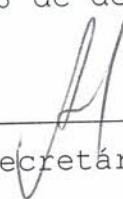
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 40/2012

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA		
IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO		
JOSÉ TEODORO RIBEIRO		
MARCELO COELHO DA SILVA		
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE		
OSMAR DE OLIVEIRA		
SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA		
VALDIR INÁCIO DA SILVA		
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

WALTER TENAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

L E I N° /2012

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná para o exercício de 2013.

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Porecatu, para o exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesas em R\$ 25.496.000,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		29.034.600,00
Receita Tributária	2.502.000,00	
Receita de Contribuições	781.000,00	
Receita Patrimonial	157.500,00	
Receita de Serviços	19.000,00	
Transferências Correntes	24.245.000,00	
Outras Receitas Correntes	1.329.600,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RECEITAS DE CAPITAL		100.000,00
Alienação de Bens	100.000,00	
DEDUÇÕES		(3.638.600,00)
(-) Deduções para formação do FUNDEB	3.538.600,00	
(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	50.000,00	
(-) Deduções Receita - Renúncia	50.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		25.496.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos quadros que integram esta Lei e terá o seguinte desdobramento:

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	1.140.000,00
Administração	4.083.350,00
Assistência Social	1.001.410,00
Saúde	6.158.000,00
Educação	6.275.500,00
Cultura	233.000,00
Urbanismo	2.939.600,00
Transporte	1.085.000,00
Desporto e Lazer	443.000,00
Encargos Especiais	2.039.000,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

2 - POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Legislativo Municipal	1.140.000,00
Gabinete do Prefeito	533.000,00
Assessorias	138.350,00
Procuradoria Judicial	205.000,00
Departamento de Administração	3.008.000,00
Departamento de Fazenda	2.238.000,00
Departamento de Urbanismo, Obras e Viação.	2.478.500,00
Departamento de Educação	6.275.500,00
Departamento de Cultura e Turismo	233.000,00
Departamento de Educação Física e Desportos	443.000,00
Departamento de Saúde	6.158.000,00
Departamento de Serviço Social	1.001.410,00
Departamento de Serviços Públicos	1.546.100,00
Reserva de Contingência	98.140,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00
------------------------	---------------

Artigo 4º – Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2013 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2013 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 9º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 10 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
-------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

01101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 13 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL, RESSALVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, ABAIXO DISCRIMINADA, E QUE DELE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE E, QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, fica alterado para R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

Departamento de Serviço Social
Fundo Municipal de Assistência Social

12
03



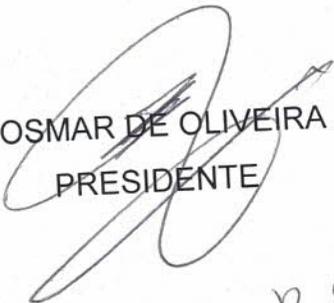
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Assistência Social	08
Assistência a Criança e Adolescente	243
Manutenção e Modernização do Departamento, Conselhos Municipais e Programas de Assistência	0011
Manutenção do Programa de Órteses e Próteses	2.009
Material de Consumo	3.3.90.30
Fonte de Recursos	1.000

Reduz para R\$ 43.000,00 (Quarenta e Três mil reais) o valor fixado para a seguinte funcional programática:

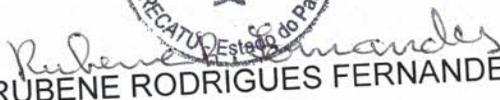
Gabinete do Prefeito	02
Gabinete do Prefeito	01
Administração	04
Administração Geral	122
Aquisição de novos equipamentos e material permanente para melhor atender os munícipes e autoridades	0002
Manutenção do Gabinete do Prefeito	2.003
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39
Fonte de Recursos	1.000

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.


OSMAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE




WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR
1º SECRETÁRIO


RUBENE RODRIGUES FERNANDES
ASSESSORA

Ref:- Projeto de Lei nº 40/2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

L E I Nº 1.543/12

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Porecatu, para o exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesas em **R\$ 25.496.000,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).**

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		29.034.600,00
Receita Tributária	2.502.000,00	
Receita de Contribuições	781.000,00	
Receita Patrimonial	157.500,00	
Receita de Serviços	19.000,00	
Transferências Correntes	24.245.000,00	
Outras Receitas Correntes	1.329.600,00	
RECEITAS DE CAPITAL		100.000,00
Alienação de Bens	100.000,00	
DEDUÇÕES		(3.638.600,00)
(-) Deduções para formação do FUNDEB	3.538.600,00	
(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	50.000,00	
(-) Deduções Receita - Renúncia	50.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		25.496.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos quadros que integram esta Lei e terá o seguinte desdobramento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	1.140.000,00
Administração	4.083.350,00
Assistência Social	1.001.410,00
Saúde	6.158.000,00
Educação	6.275.500,00
Cultura	233.000,00
Urbanismo	2.939.600,00
Transporte	1.085.000,00
Desporto e Lazer	443.000,00
Encargos Especiais	2.039.000,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

2 - POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Legislativo Municipal	1.140.000,00
Gabinete do Prefeito	533.000,00
Assessorias	138.350,00
Procuradoria Judicial	205.000,00
Departamento de Administração	3.008.000,00
Departamento de Fazenda	2.238.000,00
Departamento de Urbanismo, Obras e Viação.	2.478.500,00
Departamento de Educação	6.275.500,00
Departamento de Cultura e Turismo	233.000,00
Departamento de Educação Física e Desportos	443.000,00
Departamento de Saúde	6.158.000,00
Departamento de Serviço Social	1.001.410,00
Departamento de Serviços Públicos	1.546.100,00
Reserva de Contingência	98.140,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	25.496.000,00

Artigo 4º – Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2013 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2013 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 9º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 10 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no caput fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 13 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (20.12.2012).

Walter Tenan
Prefeito